

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO **2024 / 2025**

Que entre si fazem na forma abaixo, de um lado, **ENERGISA SOLUÇÕES S/A**, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/Nº – Parte, Parque Industrial, CEP 36.771-000, em Cataguases/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.115.880/0001-90, neste ato representado por seu Diretor Vice Presidente, Roberta Gonçalves de Godoi e, por seu Diretor de Engenharia e Operações, Fernando Lima Costalonga, doravante denominada “**EMPRESA**”, e de outro lado, **SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA – SINERGIA BA**, com sede Rua J. J. Seabra, nº 441, Sete Portas, CEP 40.025-530, em Salvador/BA, inscrito no CNPJ sob o nº 15.234.750/0001-03, neste ato representado pela Diretora, Júlia Margarida Andrade do Espírito Santo e, por seu Coordenador Geral, Rafael Santos de Oliveira, doravante denominado “**SINDICATO**”, mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na EMPRESA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de Abril de 2024 a 31 de março de 2025 e a data base da categoria em 1º de Abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é aplicável a todos empregados da ENERGISA SOLUÇÕES S.A. Integrantes da categoria profissional representada pelo SINERGIA BA em sua respectiva base territorial, âmbito do Estado da Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

A Empresa praticará, para seus empregados, o piso salarial no valor mensal de R\$ 1.430,00 (hum mil quatrocentos e trinta reais), a partir de 01/04/2024.

Parágrafo Único: As eventuais diferenças salariais, decorrentes dos reajustes previstos no *caput*, serão quitadas na folha de pagamento de Agosto de 2024.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A Empresa, a partir de Abril de 2024, concederá reajuste salarial, aos (as) trabalhadores (as) abrangidos (as) por este Acordo Coletivo de Trabalho,



correspondente à 100% do INPC/IBGE acumulado de 01/04/2023 a 31/03/2024 no valor de 3,40% (três vírgula quarenta por cento) a ser aplicado aos salários vigentes até 31 de março de 2024, folha salarial de Agosto de 2024.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que o percentual de reajuste a ser aplicado para os empregados ocupantes de cargos gerenciais (Consultores, Gerentes, Assessores e Coordenadores) poderá ser objeto de negociação direta com a EMPRESA. No entanto, para os ocupantes desses cargos, ser-lhe-ão aplicadas, no que couber, todas as demais cláusulas previstas no presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO

A EMPRESA efetuará o pagamento dos salários de seus empregados em uma única parcela, mensalmente, no 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de referência.

CLÁUSULA SEXTA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A EMPRESA liberará para pagamento, na folha de Junho, a 1ª parcela do 13º Salário, desde que o empregado ainda não tenha recebido a dita parcela em outra ocasião.

Parágrafo Único: Relativo a 2ª (segunda) parcela do 13º Salário, a mesma será paga no mês de Dezembro, tomando-se por base o salário deste mesmo mês.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO

A EMPRESA pagará o Adicional Noturno, aos empregados que trabalharem entre as 22:00 (vinte e duas) horas e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro: O adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros, quatorze centésimos de inteiro por cento) tendo como base o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: No percentual mencionado no parágrafo anterior, já está inserida a remuneração da hora reduzida descrita, no Artigo 73, Parágrafo 1º da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A EMPRESA pagará o Adicional de Periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário base, observadas as disposições contidas na



Lei nº 7.369/85 e Decretos nº 92.212/85 e 93.412/86, em relação aos empregados que exerçam atividade nas condições reguladas nos citados diplomas legais.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

A Empresa manterá a concessão do Adicional de Dupla Função (adicional concedido àqueles empregados que para o exercício de suas funções tem que necessária e regularmente dirigir veículos da empresa), cujos valores serão conforme detalhamento a seguir:

1. A partir de 01/abr/2024: R\$ 194,46 (cento noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos)

Parágrafo Primeiro: Caso o empregado, deixe de dirigir regularmente veículos da EMPRESA, o pagamento deste adicional será imediatamente cancelado.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA disciplinará em seu regulamento interno, os critérios de concessão, as responsabilidades e as obrigações do trabalhador contemplado por este adicional, cumulativas com aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo Terceiro: As eventuais diferenças salariais, decorrentes da aplicação do percentual contido no *caput*, serão quitadas juntamente com o pagamento salarial conforme segue:

CLÁUSULA DÉCIMA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Empresa estabelece que a Participação nos Lucros e Resultados – PLR, relativa ao ano de 2024, terá valor idêntico ao que será praticado para os empregados lotados na sede da EMPRESA, inclusive, com a mesma data de pagamento.

Parágrafo primeiro: Os empregados admitidos ou, em gozo de benefício previdenciário ou desligados sem justo motivo, estão habilitados a receber a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), proporcionalmente ao período trabalhado durante o ano de 2024.

Parágrafo segundo: Para fins de cálculo desta proporcionalidade, o empregado fará jus a 1/365 (hum trezentos e sessenta e cinco avos) da PLR.

Parágrafo terceiro: Em conformidade ao que determina a Lei nº 10.101/2000 e, em função da natureza e condição em que a Participação nos Lucros e Resultados - PLR é concedida, não comporá a mesma a remuneração do empregado, não será paga referente ao



período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO PARA GOZO DE FÉRIAS

A Empresa manterá a concessão do Prêmio para Gozo de Férias (concedido ao empregado por ocasião de suas férias), cujos valores serão conforme detalhamento a seguir:

1. A partir de 01/abr/2024: R\$ 532,78 (quinhentos e trinta e dois reais com setenta e oito centavos);

Parágrafo Primeiro: Em função da natureza e condição em que o Prêmio para Gozo de Férias é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio, não tendo nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

Parágrafo Segundo: As eventuais diferenças salariais, decorrentes da aplicação do percentual contido no caput, serão quitadas juntamente com o folha salarial de Agosto de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

O salário de férias no valor de uma remuneração será concedido quando o empregado regressar das férias e será pago em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, sendo o 1º (primeiro) desconto realizado na folha de pagamento 60 (sessenta) dias após o retorno do gozo de férias.

Parágrafo Único: O empregado poderá optar ou não pelo EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS, opção esta que deverá ser exercida quando do aviso de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa manterá a concessão deste benefício ao empregado, referente a 22 (vinte e dois) vales, na forma de ticket ou cartão alimentação, cujo valor será disponibilizado no 20º (vigésimo) dia de cada mes.

Parágrafo Primeiro: A partir de 01/04/2024 o reajuste do ticket alimentação ocorrerá de forma única, sendo o reajuste em



01/abril/2024, cujo valor passará a ser de R\$ 1.308,00 (hum trezentos e oito reais), retroativos e não cumulativo.

Parágrafo Primeiro: Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o benefício ora conveniado será considerado Alimentação-Convênio.

Parágrafo Segundo: Em função da natureza e condição em que o Auxílio Alimentação (Ticket ou Cartão) é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

Parágrafo Terceiro: As eventuais diferenças salariais, decorrentes da aplicação do percentual contido no *caput*, serão quitadas juntamente com o pagamento salarial conforme segue:

1. Reajuste em Agosto/2024: no dia 20/Agosto/2024

Parágrafo Quarto: Os Empregados que assim desejarem, poderão converter o valor do seu Auxílio Alimentação em Auxílio Refeição, ficando a critério do empregado o percentual a ser convertido. A conversão que trata esse Parágrafo deverá ocorrer por escrito, junto à área de Gestão de Pessoas, apenas nos meses de janeiro e julho de cada ano, em formulário específico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PLANO DE SAÚDE

A Empresa manterá o benefício relativo a Assistência Médico/Hospitalar, contratado junto à Operadora, Plano Ambulatorial mais Hospitalar com Obstetrícia, co-participativo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Terão direito, a idêntico Plano de Saúde, os dependentes do empregado(a): esposa(o), filho(as) menores de 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadamente estudante, matriculado e frequente.

Parágrafo Segundo: O valor relativo ao pagamento mensal terá participação da Empresa no percentual de 60% (sessenta inteiros por cento) para o titular e para os dependentes. Fica sob a responsabilidade do empregado o percentual de 40% (quarenta inteiros por cento) do valor do pré-pagamento mensal, inclusive dos seus dependentes.

Parágrafo terceiro: O valor relativo a co-participação do Empregado, por ocasião da realização de consultas médicas e exames simples,



conforme regra da operadora contratada, será no percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo quarto: Os percentuais de desconto do empregado, descritos no Parágrafo segundo e terceiro, ocorrerá sempre através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo quinto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano de Saúde é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

Parágrafo Sexto: O Acidente de Trabalho continua incluído no Plano de Saúde da EMPRESA. Neste caso, as despesas com serviços assegurados pelo Plano, decorrentes do acidente de trabalho, serão cobertas integralmente pela EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO ODONTOLÓGICO

A EMPRESA concederá os benefícios relativos à assistência odontológica, nas condições estabelecidas na Política de Benefícios da Empresa. A concessão do benefício ocorrerá através de Empresa Especializada contratada no mercado, tendo o plano a modalidade de valor per capita, cuja participação do Empregador e Empregado está abaixo descrita:

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA custeará 100% (cem inteiros por cento) da mensalidade relativa ao Empregado.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA custeará, para os beneficiários legais do Empregado, o percentual de 80% (oitenta inteiros por cento) da mensalidade relativa aos Dependentes, ficando sob a responsabilidade do Empregado o percentual de 20% (vinte inteiros por cento) da mensalidade.

Parágrafo Terceiro: Para fins da concessão do Plano Odontológico, considera-se beneficiário, além do Empregado, todos os seus dependentes legais.

Parágrafo Quarto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano Odontológico é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Estabelecem as partes a concessão do benefício relativo a Seguro de Vida em Grupo, em favor de todos os seus empregados.

Parágrafo Primeiro: O benefício reparatório será de 36 (trinta e seis) vezes o salário base do assegurado, nos casos de morte natural e, em caso de morte acidental o referido valor será pago em dobro, pagável aos beneficiários inscritos perante a Previdência Social (INSS), limitado a:

1. A partir de 01/Abr/2024: R\$ 106.608,41 (cento e seis mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos);

Parágrafo Segundo: Estão inclusas no referido seguro, a cobertura da despesa do auxílio funeral, em caso de morte do empregado.

Parágrafo Terceiro: Ao empregado caberá pagamento de 1/3 (um terço) do valor do prêmio, o que será feito através de desconto em folha de pagamento, arcando a EMPRESA com os 2/3 (dois terços) restantes.

Parágrafo Quarto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Seguro de Vida é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago relativo ao período do aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias realizadas, serão remuneradas com acréscimo descritos abaixo:

Parágrafo Primeiro: De 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em dias úteis.

Parágrafo Segundo: De 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em domingos ou feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO ESCALA 4x4



A EMPRESA manterá, nos locais onde já foi implantada, a escala de revezamento, com 12 (doze) horas diárias durante 4 (quatro) dias trabalhados que serão sucedidos por 04 (quatro) dias de descanso.

Parágrafo Primeiro: Para as atividades de trabalho desenvolvidas em turnos de 12 (doze) horas ininterruptas, a EMPRESA concederá ao empregado um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação, computando 11 (onze) horas diárias de serviço efetivo.

Parágrafo Segundo: Os empregados sujeitos a esta escala cumprirão a jornada de trabalho em 1º (primeiro) e 2º (segundo) turno de forma alternada.

Parágrafo Terceiro: No 1º (primeiro) e no 2º (segundo) dia de cada ciclo o labor será exercido no 1º (primeiro) turno. No 3º (terceiro) e 4º (quarto) dia de cada ciclo o empregado trabalhará no 2º (segundo) turno.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecida a folga/descanso de 12 (doze) horas consecutivas, que são aquelas imediatamente antecedentes ao início do labor no 3º (terceiro) dia. A presente folga, em nada prejudica a duração dos dias de descanso mencionados no *caput*.

Parágrafo Quinto: A jornada mensal de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento será, em média, menor ou igual a 40 (quarenta) horas semanais. As variações, para mais ou para menos, serão compensadas nos próximos ciclos da referida jornada.

Parágrafo Sexto: A Escala de revezamento para turno ininterrupto de revezamento caracterizada por 6(seis) dias de trabalho e 2 (dois) dias de descanso poderá ser adotada em substituição a escala de revezamento para turno ininterrupto caracterizada por 4 (quatro) dias de trabalho sucedidos por 04 (quatro) dias de folga, mediante solicitação por escrito e por maioria dos empregados diretamente envolvidos, a qual será analisada pela EMPRESA que se "de acordo", será levada para homologação do Sindicato.

Parágrafo Sétimo: A não concessão de intervalo para repouso e alimentação conforme estabelecido, determinará a obrigação de pagamento deste período pela EMPRESA como extra.

Parágrafo Oitavo: As Empresas poderão implantar jornada 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) para os trabalhadores da operação. A alteração da jornada atual do trabalhador para a jornada descrita no *caput* e/ou o retorno do trabalhador para sua jornada anterior não resultará em acréscimos salariais



CLÁUSULA DÉCIMA NONA – JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho na empresa será de 42 (quarenta e duas) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Essa cláusula não se aplica aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, bem como àqueles que sejam especificamente contratados para a jornada diferenciada ou reduzida.

Parágrafo Segundo: Para o cálculo da remuneração de horas extras, o valor unitário da hora de trabalho e cláusulas desta natureza, será utilizado o divisor correspondente à contratação.

Parágrafo Terceiro: Para turnos ininterruptos para efeito de cálculo de horas extras será considerado de 180 (cento e oitenta) horas mensais trabalhadas e não 220 (duzentos e vinte) horas mensais trabalhadas.

Parágrafo Quarto: As partes acordam na implantação de Sistemas Alternativos de Registro Eletrônico de Ponto – como, por exemplo, a URA - unidade de registro auditivo – em substituição ao Relógio de Ponto REP, destinados à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores ou registro de ponto por exceção, conforme previsto na legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGIME DE SOBREAVISO

A EMPRESA manterá o sistema de sobreaviso em que o empregado deve permanecer em sua residência ou, então, em local de fácil acesso, previamente definido, em que possa ser rapidamente localizado.

Parágrafo Primeiro: Se durante o SOBREAVISO o empregado vier a ser convocado para o serviço, cada hora efetivamente trabalhada (que será considerada como hora-extra) deverá ser, também, apontada em formulário próprio, com o correspondente decréscimo das horas de sobreaviso;

Parágrafo Segundo: As horas de SOBREAVISO serão remuneradas à base de 1/3 (um terço) da hora normal, sendo certo que a hora normal equivale ao resultado da divisão do salário-base do empregado pelo divisor 200 (duzentos).

Parágrafo Terceiro: Fica a empresa autorizada a realizar SOBREAVISO por período superior a 24h por escala, podendo, realizá-lo com início às 18h da sexta-feira e encerrando-se às 6h da segunda-feira, ou outro período.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Estipula-se, expressamente, cláusula de prorrogação e compensação de jornada de trabalho, na forma do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – VANTAGEM PESSOAL SUBSTITUTIVA – VPS

Aos empregados admitidos até a data 31/10/2018, que recebem HORA IN ITINERE por força da previsão da cláusula vigésima primeira do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, a Empresa efetuará o pagamento desta parcela sob o título de Vantagem Pessoal Substitutiva.

Parágrafo Único: A Vantagem Pessoal Substitutiva corresponderá ao pagamento da hora in itinere paga até a data de 31/10/2018, considerando a média paga dos últimos doze (12) meses, configurando-se como verba de natureza salarial, com atualização anual por intermédio do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

A Empresa compromete-se a estimular o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidente – CIPAS, adotando as seguintes providências:

- a) Revisão sistemática das CIPAS implantadas, incrementando sua atuação nas áreas de saúde e segurança do trabalho;
- b) Atualização periódica do conteúdo programático dos cursos de segurança, higiene e medicina do trabalho, que continuarão sendo executados pela área de segurança, quando necessário, com a participação de profissionais de outras entidades;
- c) Realização de eleições para composição das CIPAS, nos termos determinados pela legislação respectiva;
- d) Garantia contra despedida arbitrária dos membros das CIPAS que representem os empregados;
- e) Revisão e adequação do quadro de pessoal especializado da área de segurança, sempre que for necessário ou legal;
- f) Fornecimento ao próprio empregado, mediante solicitação formal, de cópia do seu prontuário médico;



- g) Fornecimento de cópias dos relatórios dos acidentes de trabalho ocorridos na empresa;

Parágrafo Primeiro: A Empresa expedirá instruções, visando assegurar condições de segurança no trabalho, principalmente quando os locais dos serviços forem considerados perigosos para equipes de dois homens, serviços de operação e manutenção de linhas e redes de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo Segundo: Incluirá, ainda, entre as atribuições regulamentares das CIPAS, a relacionada com fiscalização das condições de trabalho e saúde dos trabalhadores das firmas empreiteiras.

Parágrafo Terceiro: Assegurará pessoal qualificado, conforme NR-10, ou seja nunca permitir que apenas um trabalhador atue no SEP – Sistema Elétrico de Potencia, deve ter sempre o número necessário de empregados para a realização de serviços de manutenção e operação, sob risco elétrico em suas instalações do sistema elétrico, fornecendo todos os equipamentos de proteção individual e coletiva necessários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSINATURA ELETRONICA DE DOCUMENTOS

Visando a segurança, celeridade e praticidade do processo de assinatura de documentos, as partes concordam que a EMPRESA adotará sistema eletrônico de assinatura digital independentemente de certificação ICP-Brasil, tanto nos seus processos internos, assinaturas de documentos entre empregados e empresa, a exemplo do contrato de trabalho e seu termo de rescisão, listas de presença, certificados de treinamentos, entre outros, e nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados na qual a mesma seja signatária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÕES EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Em situações atípicas, inesperadas ou emergenciais está autorizada a realização de mais de 02h00min (duas horas) extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – UNIFORME

A EMPRESA manterá a concessão de Uniforme a todos os empregados representados pelo Sindicato, cuja utilização será obrigatória e para uso exclusivo em serviço.

Parágrafo Primeiro: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.



Parágrafo Segundo: Em função da natureza e condição em que o benefício do uniforme é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago relativo ao período do Aviso Prévio Indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS

A Empresa declara que tem estabelecido Plano de Cargos e Salários compatível com o Mercado em que atua, onde estão claras as responsabilidades básicas de cada cargo, os perfis e requisitos de acesso aos referidos cargos e por consequência a trilha de carreira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MENSALIDADE SINDICAL

A mensalidade sindical, em favor do SINDICATO, será de 1,5% (hum vírgula cinco por cento) do salário base, de seus empregados sindicalizados, conforme estatuto, a partir de 01/04/2023.

Parágrafo Único: A EMPRESA se compromete a enviar para o Sindicato a relação nominal, com os respectivos valores descontados dos empregados referentes à mensalidade, bem como o comprovante de depósito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Será descontada, em favor do SINDICATO, a Taxa de Contribuição Assistencial de todos os empregados sindicalizados ou não sindicalizados, desde que haja autorização expressa, regidos por este ACT, no mês subsequente a assinatura deste Acordo, conforme trata o Artigo 8º, Inciso IV, da CLT e fixada e/ou ratificada na Assembleia Geral, observadas as condições por ela estabelecida.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados sindicalizados será descontado a taxa de Contribuição Assistencial de 3% (três por cento) do salário-base, sendo 1,5% (um e meio por cento) limitado a R\$ 40,00 (quarenta reais, no mês de Agosto/24 e mais 1,5% (um e meio por cento) limitado a R\$ 40,00 (quarenta reais), no mês de Setembro/24.

Parágrafo Segundo: Para os empregados não sindicalizados Será descontado a taxa de Contribuição Assistencial de 5% (cinco por cento) do salário-base, sendo 2,5% (dois e meio por cento) limitado a R\$ 60,00 (sessenta reais), no mês de Agosto/24 e mais 2,5% (dois e meio por cento) limitado a R\$ 60,00 (sessenta reais), no mês de Setembro/24.



Parágrafo Terceiro: O exercício do direito de oposição será garantido, desde que o empregado se manifeste pessoalmente e por escrito ao SINERGIA BA, na sede do Sindicato, em até 20 (vinte) dias úteis, após se beneficiar das condições estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto: A empresa enviará para o SINERGIA BA o comprovante de depósito referente ao valor relativo à contribuição assistencial descontada do salário de todos os empregados beneficiados por este ACT até o dia 10 do mês subsequente ao efetivo desconto, bem como a relação nominal com o respectivo valor descontado dos empregados que contribuíram com a taxa assistencial.

Parágrafo Quinto: Caberá ao Sindicato efetuar a devolução dos valores descontados aos respectivos trabalhadores que se opuserem ao referido desconto conforme consta do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Em caso de qualquer reclamação judicial ou extrajudicial de qualquer empregado contra a EMPRESA, o SINDICATO obriga-se a reembolsá-la das eventuais condenações ou acordos ocorridos nos autos, bem como a indenizá-la dos prejuízos correspondentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa de 10% (dez inteiros por cento) do menor salário praticado pela Empresa, de forma não cumulativa, pelo não cumprimento de qualquer uma das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será revertida ao empregado em caso de descumprimento pela Empresa e vice-versa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO REMOTO

Considera-se trabalho remoto, para fins desta norma coletiva, toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo. Parágrafo primeiro: O trabalho remoto pode ser prestado em duas modalidades, quais sejam:

I. Teletrabalho, com preponderância das atividades fora das dependências da empresa, ou seja, onde o empregado comparece ao estabelecimento da empresa para a realização de atividades específicas que exijam a sua



presença, conforme estabelecido no seu contrato de trabalho ou termo aditivo;

II. Mista, com alternância entre o trabalho fora das dependências da empresa e o trabalho presencial na empresa, conforme estabelecido no seu contrato de trabalho ou termo aditivo.

Parágrafo segundo: O comparecimento às dependências da empresa não descaracteriza o regime de trabalho remoto.

Parágrafo terceiro: A formalização do trabalho remoto, qualquer que seja sua modalidade, depende de manifestação prévia e livre do empregado, ou seja, não será obrigatória e, deverá ser aprovado pelo gestor, além de formalizada e disciplinada no contrato de trabalho ou por termo aditivo ao contrato de trabalho.

Parágrafo quarto: Por se tratar o trabalho remoto de opção do empregado, na forma do parágrafo terceiro da presente cláusula, fica a empresa desobrigada do pagamento e/ou reembolso de despesas do empregado pelo trabalho em sua residência.

Parágrafo quinto: Apenas poderão prestar serviços em trabalho remoto, os empregados com atividades

compatíveis com uma das suas duas modalidades, portanto, os empregados com funções e atividades exclusivamente operacionais, não poderão ser incluídos no trabalho remoto.

Parágrafo sexto: Os empregados, sujeitos a controle de ponto, que desempenharem suas atividades na modalidade mista, terão a sua jornada controlada através de ferramentas eletrônicas de sistemas, tais como o sistema "Citrix", REP ou outro similar, na forma do artigo 611-A, inciso X da CLT.

Parágrafo sétimo: Os empregados que exercem cargo de confiança continuam isentos do controle de jornada, inclusive quando desempenharem suas atividades na modalidade mista, não se aplicando aos mesmos as ferramentas de controle de jornada previstas no caput desta Cláusula.

Parágrafo oitavo: Os empregados enquadrados na modalidade de teletrabalho, são desobrigados de realizar o controle de ponto, na forma dos artigos 62, III e 611-A, inciso VIII da CLT, todavia deveram ser respeitados os limites legais de jornada.

Parágrafo nono: A empresa fornecerá os equipamentos básicos de trabalho, entende-se especificamente, computador (desktop ou laptop/notebook) teclado e mouse. Caso o colaborador queira utilizar o seu próprio equipamento, no momento de adesão a modalidade de teletrabalho ou mista, deverá manifestar esse interesse e não será devido, por parte da empresa, qualquer pagamento ou ressarcimento adicional por essa utilização.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

As partes comprometem-se a observar os dispositivos, ora pactuados, ficando acordado realizar uma reunião a cada 04 (quatro) meses para verificar como o Acordo Coletivo vem sendo praticado. Ficando sob a responsabilidade do sindicato o agendamento desta reunião.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça de Trabalho para exame e deliberação de controvérsias resultantes da aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerado, a crença das partes de que o Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento de pacificação de conflitos e não uma fonte para a geração destes, comprometendo-se os signatários a executá-lo de boa-fé e a tratar qualquer divergência que possa surgir no cumprimento do pactuado, bem como a disposição das partes que transigiram para chegar a uma solução direta, com contrapartidas por ambos os lados, na perfeita compreensão destas;

Considerado a intenção das partes de trazer para este instrumento, as discussões havidas entre as partes durante todo processo negocial, equalizando divergências, reflete o presente instrumento na mais perfeita transcrição dos direitos e obrigações de ambas as partes;

Considerado que as partes reconhecem na negociação coletiva direta o mecanismo apto a compor e harmonizar adequadamente seus interesses específicos e de fazer com que as condições pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho tenham, em razão dessa especificidade, primazia sobre as constantes de Convenção Coletiva de Trabalho ou de qualquer outra fonte de produção do Direito; mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na EMPRESA.

RESOLVEM, no pleno, leal e soberano exercício da autonomia privada coletiva, de conformidade com os artigos 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal e 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições pactuadas e descritas no corpo do presente instrumento coletivo.

E assim por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam.



Salvador/BA, 05 de Agosto de 2024.

SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA – SINERGIA BA

Júlia Margarida Andrade do Espírito Santo
Diretora

Rafael Santos de Oliveira
Coordenador Geral

ENERGISA SOLUÇÕES S/A

Roberta Gonçalves de Godoi
Diretor Vice Presidente

Fernando Lima Costalonga
Diretor Eng. e de Operações

TESTEMUNHA

Denis Abranches da Silva
Analista RH

Lucas da Silva Dias
Analista RH



Autenticação da assinatura

ENVELOPE

2ad47d08-6003-4cca-b23a-ed3389b1dfda

Enviado em 26/08/2024 08:29:38 (UTC-3)

DOCUMENTO

df366de6-acca-48ea-b93e-3932c18b0c2d

Acordo Coletivo de Trabalho - ESO Bahia.pdf.pdf



Fotografe o QR Code para validar a autenticidade desse documento

Remetente do documento

Energisa

00.864.214/0001-06

1º ASSINANTE - Representante legal

Júlia Margarida Andrade do Espírito Santo

***.853.385-**

(71) ****6-8359

jul*****ida@sinergiabahia.com.br

Assinado em: 26/08/2024 15:20:49 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

2º ASSINANTE - Representante legal

Rafael Santos de Oliveira

***.617.765-**

(71) ****6-6927

sin**gia@sinergiabahia.com.br

Assinado em: 26/08/2024 10:58:46 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Testemunha

Helena Nair Henrique Pontes

***.322.304-**

(83) ****0-6297

hel*****tes@energisa.com.br

Assinado em: 02/09/2024 08:54:46 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

4º ASSINANTE - Representante legal

Fernando Lima Costalonga

***.199.646-**

(21) ****3-2155

cos****nga@reenergisa.com.br

Assinado em: 30/08/2024 17:57:56 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

5º ASSINANTE - Representante legal

Roberta Gonçalves de Godoi

***916.258-**

(21) ****8-5071

rob*****doi@reenergisa.com.br

Assinado em: 02/09/2024 15:19:20 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

6º ASSINANTE - Testemunha

Denis Abranches da Silva

***556.936-**

(32) ****6-6891

den*****hes@reenergisa.com.br

Assinado em: 26/08/2024 08:38:59 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

7º ASSINANTE - Testemunha

Lucas da Silva Dias

***041.786-**

(32) ****5-8648

luc****ias@energisa.com.br

Assinado em: 26/08/2024 08:32:14 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação
